

LEI N9.493/2015

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal e a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 e suas altera ções, e das resoluções nos. 139 e 144 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 2º Considera-se criança, para efeito desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente esta Lei às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

- **Art.3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
- Art.4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder publico assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia da prioridade compreende:

- I a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstancias;
- II precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - III a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- **Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer ato de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



TITULO II DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.6º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto de ações governamentais e não governamentais por parte da União, dos Estados e do Município.

- Art. 7° São linhas de ação da política de atendimento:
- I políticas sociais básicas;
- II políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;
- III serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- proteção jurídica e social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente:
- VI políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente;
- VII campanhas de estimulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades especificas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.
- §1º É vedada no Município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente sem a previa manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §2º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:
 - I orientação e apoio sociofamiliar;
- II serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



- III prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis e usuários de substâncias psicoativas;
- IV identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;
 - V proteção jurídica e social;
 - VI colocação em família substituta;
 - VII abrigo em entidades de acolhimento;
- VIII apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
 - IX apoio socioeducativo em meio aberto;
 - X apoio socioeducativo em meio fechado.
- §3º O Município deverá criar programas, projetos e serviços a que aludem os incisos acima ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado dos programas instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §4º Os programas de semi-liberdade e internação são de responsabilidade da esfera estadual.
- §5º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá o registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.
- §6º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando se o principio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal.

Art.8º São diretrizes da política de atendimento:

- I municipalização do atendimento;
- II criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas:
- III criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV manutenção do Fundo Municipal vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Publica e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional:
- VI integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Publico, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vistas à rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável,



sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - mobilização da opinião publica para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

TITULO III DOS ÓRGÃOS DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.9º** A Política dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:
- I Conselho Municipal e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - II Conselho Tutelar:
 - III Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art.10.** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política municipal de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- §1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:
- I definir no âmbito do Município políticas públicas de proteção integral à infância e à adolescência, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II controlar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à adolescência com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.
- §2º Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada visando o interesse coletivo.
- §3º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.



§4º Em caso de infringência a alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Publico visando a adoção de providências cabíveis.

Seção I Da Natureza e Atribuições

- **Art. 11.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de sua família, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- III formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes, bem como elementos necessários para a elaboração da proposta orçamentária municipal;
- IV estabelecer critérios, formas e meios de fiscalizações das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município que possam afetar as sua deliberações relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o mandato sucessivo;
- VI regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações legais e regulamentares; bem como darlhes posse, conceder-lhes licença, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, e instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida no exercício de suas funções;
- VII receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;
- VIII articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais com atuação vinculada à infância e à adolescência;
- IX manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo, Poder Legislativo e Conselho Tutelar, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- X incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais,
 governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;
- XI realizar visitas à Delegacia de Polícia e entidades governamentais e nãogovernamentais que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;



XII - aprovar os registros de inscrição e alterações subsequentes, previstas em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

XIII - captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação e avaliação dos recursos aplicados;

- XIV conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e nãogovernamentais envolvidas no entendimento e na defesa da criança e do adolescente, devidamente inscritas no Conselho Municipal;
- XV promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais ou internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;
- XVI difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- XVII efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais em sua base territorial que prestem atendimento a crianças e adolescentes e suas respectivas famílias;

XVIII - elaborar seu Regimento Interno.

Seção II Da Constituição e Composição do Conselho Municipal

Art.12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por 8 (oito) membros titulares e por 8 (oito) membros suplentes, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:

- I representantes governamentais, da seguinte forma:
- a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - d)um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte; e)um representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;
- f) um representante da Secretaria de Administração:
- II representantes não-governamentais, os quais serão escolhidos em foro próprio coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, referendados na Conferência Municipal, tendo como candidatos e/ou eleitores representantes de organizações que atuam junto à Política da Criança e do Adolescente, tais como entidades de atendimento à criança e adolescente, entidades de segmento à família, Associação de Pais e Mestres, segmentos de classes e entidades de promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.
- §1º A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender os seguintes critérios:
- a) a designação da representação governamental será de responsabilidade do Chefe do Executivo;
- b) observada a estrutura administrativa do Município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas, direitos humanos, finanças e planejamento;



- c) para cada titular deverá ser indicado um suplente;
- d) o exercício da função de conselheiro titular ou suplente requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse publico e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.
- §2º Os representantes não-governamentais serão eleitos pela assembleia específica das entidades e/ou organizações que representam e referendados na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo atender aos seguintes requisitos:
- I poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e com atuação no âmbito municipal ou regional desde que sua sede seja no Município.
- II a representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo ser eleita por um processo democrático de escolha.

Seção III Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

- **Art. 13.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá o Presidente, o Vice Presidente, o Primeiro Secretário e o Segundo Secretário entre os seus pares, de forma paritária, com representação governamental e não-governamental, havendo alternância a cada mandato.
- **Art. 14.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. O Conselho poderá requisitar servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõe, para a formação de equipe técnica e de apoio à consecução de seus objetivos.

Seção IV Do Mandato dos Conselheiros

- Art. 15. Os conselheiros terão mandato de dois (2) anos.
- §1º O mandato dos conselheiros governamentais, indicados pelos órgãos públicos, será cumprido pelo titular, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo.
- §2º O mandato dos conselheiros governamentais e não-governamentais e respectivos suplentes será de dois 2 (anos), permitida uma recondução por igual período.
- §3º Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.
- §4º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:
 - I morte:
 - II renúncia:
 - III ausência injustificada por mais de 5 (cinco) reuniões consecutivas;
 - IV doença que exija o licenciamento por mais de 2 (dois) anos;
 - V procedimento incompatível coma dignidade das funções;



VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - mudança de residência do Município.

Seção V Das Reuniões

- **Art. 16.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.
- **Art. 17 -** O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Seção II Da Constituição e Gerência do Fundo

Art. 19. O Fundo se constituí de:

- I dotações orçamentárias;
- II doação de entidades nacionais e internacionais e governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - III doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
 - IV legados;
 - V contribuições voluntárias;
 - VI produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
 - VII produto de vendas de matérias e publicações em eventos realizados;
- VIII recursos provenientes dos conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;
 - X outros recursos que lhe forem destinados.
- §1º O Fundo será gerido pelo representante da Secretaria Municipal ao qual o conselho está vinculado em conjunto com o Secretário Municipal da Fazenda, na forma definida no Regimento.



§2º O Fundo será obrigado a prestar contas, mensalmente, ao Conselho Municipal, devendo apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

Seção III Da Competência do Fundo

Art. 20. Compete ao Fundo Municipal:

- I registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- IV liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- V liberar os recursos específicos para os programas e serviços de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 21. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta pela comunidade em geral e representantes das instituições, programas e projetos de atendimento a criança e ao adolescente, organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município e do Poder Executivo Municipal, que se reunirá a cada 3 (três) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Regimento Interno Próprio.
- **Art. 22.** A Conferência Municipal será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no período de 30 (trinta) dias anteriores à data de realização.
- §1º Em caso de ausência de convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo referido no **caput** deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 (um quinto) das instituições registradas no Conselho Municipal, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.
- §2º A convocação da conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

Seção I



Da Competência

- **Art. 23.** Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - I avaliar a situação da criança e do adolescente no Município;
- II fixar as diretrizes gerais da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- III referendar os representantes titulares e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal;
- IV avaliar e reformular as avaliações administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando provocada;
 - V aprovar o Regimento Interno;
- VI aprovar e dar publicidade as suas resoluções, registradas em documento final.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

- **Art. 24.** Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos em Lei.
- **Art. 25.** O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, escolhidos pelo voto direto da população local, com idade superior a 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município.
 - Art. 26. Para cada conselheiro haverá um suplente.
- §1º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal e art. 37 da Resolução 139 do Conanda.
- §2º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- §3º O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.



- **Art. 27.** Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- **Art. 28.** São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:
 - I reconhecida idoneidade moral;
 - II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III residir no Município pelo menos a 3 (três) anos;
 - IV ter completado o ensino médio;
 - V possuir carteira de habilitação na categoria B ou superior;
 - VI ter conhecimento comprovado em informática;
- VII não ter sofrido penalidades de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
 - VIII estar no gozo de seus direitos políticos;
 - IX não exercer mandato político;
- X não estar sendo processado criminalmente no Município ou em qualquer outro Estado;
 - XI não ter sofrido nenhuma condenação judicial transitada em julgado;
- XII estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;
 - XIII ter curso completo de informática básica.
- §1º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a provação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- §2º A realização da prova mencionada no parágrafo anterior, bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará regras através de resolução.
- **Art. 29.** A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação do requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.
- **Art.30.** Após o registro das candidaturas o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer pessoa que seja residente no Município, se houver interesse.

Parágrafo único. Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Publico para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal em igual prazo.

Art.31. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação daquelas.



Parágrafo único. Se mantiver a decisão, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança fará a remessa, em 5 (cinco) dias, para reexame da matéria ao Juízo da infância e Juventude.

- **Art.32.** Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes do pré-candidatos habilitados ao pleito, informando no mesmo ato o dia da realização da prova de conhecimentos específicos que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- §1º O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicada a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.
- §2º Vencida a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção II Da Realização do Pleito

- **Art. 33.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
- §1º A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado na imprensa local 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.
- §2º O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Publico.
- §3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de votação do Município, bem como a dos cidadãos em dia com as obrigações eleitorais.
- §4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição de mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia da eleição.
- **Art.34.** É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas em igualdade de condições.
- §1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.
- §2º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.
- §3º O período licito de propaganda terá inicio a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 2 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.



§4º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- **Art.35.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
- **Art.36.** Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes da sua efetiva utilização pelo eleitor.
- §2º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data da homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com a decisão prévia do Conselho/Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §3º À eleição do Conselho Tutelar aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Seção III Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

- **Art.37.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e o número de votos recebidos.
- **Art. 38.** Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, por ordem de votação, como suplentes.
- §1º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré- candidatura maior tempo de experiência em instituições de assistência à infância e adolescência.
 - §2º Persistindo o empate, será dada preferência ao candidato mais idoso.
- **Art.39.** A posse dos conselheiros tutelares correrá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- **Art.40.** Ocorrendo a vacância ou afastamento de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.
- §1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de



escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros, em tais situações, exercerão as funções pelo período restante do mandato original.

§2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção IV Dos Impedimentos

Art. 41. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital.

Seção V Das Atribuições dos Conselhos Tutelares

Art. 42. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente:
- II atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
 - V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
 - VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;



- XI representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XII elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei.
- §1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.
- §2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
- **Art. 43.** O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.
- §1º O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:
- a) atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h às 12h e das 13h às 17h, ininterruptamente;
 - b) plantão das 17h às 8h do dia seguinte;
 - c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 4 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;
- e) durante os plantões e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).
- §2º O descumprimento injustificado das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.
- §3º As informações constantes do §1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art.44.** A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.
- §1º A lei orçamentária municipal a que se refere o **caput** deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para:
- a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, **internet**, computadores, **fax** e material de consumo;
 - c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;



- d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;
 - f) segurança da sede e de todo seu patrimônio.
- §2º O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de um motorista à disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

Seção VI Da Competência

Art. 45. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

§1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VII Da Remuneração

- **Art. 46.** A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 924,75 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), assegurada a respectiva revisão na mesma data em que houver revisão geral anual dos servidores públicos municipais.
- §1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com o Município, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.
- §2º Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.
- §3º Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município, será assegurado o direito à cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina.
- §4º Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.



§5º A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 2 (dois) conselheiros no mesmo período.

§6º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

- **Art. 47.** Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 48.** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais, quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Parágrafo único. O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário, e as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

Seção VIII Do Regime Disciplinar

- **Art. 49.** O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:
- I exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, preservando o sigilo dos casos atendidos;
- II observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- III manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;
- IV ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;
- V levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VI representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra Conselheiro Tutelar.

Art. 50. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
 - II recusar fé a documento público;
 - II opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
 - V valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

- **Art. 51.** A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.
- §1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade ou suspensão ou perda de mandato.

§2º Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 52. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I - advertência:

II - suspensão:

III - perda do mandato.

- **Art. 53.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do Conselheiro Tutelar.
- **Art. 54.** A advertência será aplicada por escrito nos casos de inobservância dos deveres previstos no art. 42 desta Lei e que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.
- **Art. 55.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

- Art. 56. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:
- I infração, no exercício das funções, das normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
 - III abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;



- IV inassiduidade habitual injustificada;
- V improbidade administrativa;
- VI ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro Tutelar, servidor público ou a particular;
 - VII conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
 - IX reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
 - XI exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII receber, a qualquer título, honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
- XIII exercer a advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
 - XV acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - XVI exercício de atividades político-partidárias.
- **Art. 57.** Fica criada uma Comissão Disciplinar com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, a qual será formada por:
 - I um conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;
- II um conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;
 - III um conselheiro tutelar.
- §1º Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros serem reconduzidos.
- §2º Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.
- **Art. 58.** A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.
- §1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §2º As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.
- §3º Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.



§4º Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

- **Art. 59.** A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.
- §1º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- §2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 60.** No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei, bem como das resoluções do Conanda, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo, ao Juízo da Infância e da Juventude, bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.
- **Art. 61.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à estruturação dos conselhos, nos termos desta Lei.
- **Art. 62.** Fica criado o Sistema de Informação para a Infância e Juventude (SIPIA), com a implantação e implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - §1º O SIPIA possui três objetivos primordiais:
- I operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;
- II sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente:
- III subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o próprio Poder Executivo Municipal, na formulação e gestão de políticas de atendimento.
- §2º O SIPIA será regulamentado via decreto municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:
- I o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;



- II o Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada (não individual), às secretarias municipais pertinentes bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;
- III o CMDCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao CONANDA.
- §3º Compete ao Município implantar e implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:
- I assegurar o acesso de entrada do sistema, obtendo, para tanto, o respectivo software;
- II fornecer a devida capacitação dos conselheiros tutelares e dos conselheiros municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do software:
- III assegurar recursos no Orçamento Municipal, bem como obter outras fontes para o financiamento do sistema.
 - Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 64. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello, 26 de março de 2015.

GERALDO GOMES
Prefeito Municipal